



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/293 (DR-NET)

Recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra o Expresso por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Educação: André Pestana reeleito coordenador do S.T.O.P., a direção do sindicato diz que as eleições são ilegais”¹, publicada na sua edição de 15 de dezembro de 2023

Lisboa
12 de junho de 2024

¹ <https://expresso.pt/sociedade/ensino/2023-12-15-Educacao-Andre-Pestana-reeleito-coordenador-do-STOP-a-direcao-do-sindicato-diz-que-as-eleicoes-sao-ilegais-7144dce8>.

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/293 (DR-NET)

Assunto: Recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra o *Expresso* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Educação: André Pestana reeleito coordenador do S.T.O.P., a direção do sindicato diz que as eleições são ilegais”², publicada na sua edição de 15 de dezembro de 2023

I. Identificação das partes

1. O Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P.), representado pela Tesoureira Ana Maria Bau Barros Marques e o Coordenador André Pestana da Silva (Recorrente), e o *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, SA. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto, com o título “Educação: André Pestana reeleito coordenador do S.T.O.P., a direção do sindicato diz que as eleições são ilegais”, na edição de 15 de dezembro de 2023, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 15 de janeiro de 2024.

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que «[n]o dia 15 de dezembro de 2023 saiu no *Expresso* um artigo tendo o seguinte título: «Educação: André Pestana reeleito coordenador do S.T.O.P., a direção do sindicato diz que as eleições são ilegais» (...).

² <https://expresso.pt/sociedade/ensino/2023-12-15-Educacao-Andre-Pestana-reeleito-coordenador-do-STOP-a-direcao-do-sindicato-diz-que-as-eleicoes-sao-ilegais-7144dce8>.

4. Refere ter exercido direito de resposta junto da publicação no dia 16 de dezembro de 2023.
 5. Diz também ter sido informado pela Direção do jornal recorrido, no dia 19 de dezembro de 2023, «(...) que não haveria lugar ao exercício do direito de resposta, por carecer o mesmo de manifesto fundamento».
 6. Considera que o artigo original contém vários segmentos que afetam o seu bom nome e reputação, como por exemplo «"O coordenador do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (Stop), André Pestana, foi reeleito para o cargo em eleições, realizadas na quarta-feira, que a direção em exercício considera ilegais"».
 7. Defende que não lhe «(...) parece razoável utilizar como fundamento da recusa do exercício do direito de resposta, o facto de a resposta se limitar a repetir informação constante do artigo publicado».
 8. Aduz que «(...) a consideração de que as eleições são ilegais não é feita pela direção em exercício, mas sim por ex-membros da direção que colocam em causa a veracidade do processo eleitoral bem como o bom nome do recorrente, sem qualquer fundamento».
 9. Conclui requerendo que o recurso seja considerado procedente.
- IV. Pronúncia do Recorrido**
10. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido começou por alegar, a título de questão prévia que «[o] cidadão André Pestana da Silva não exerceu perante o Expresso qualquer direito de resposta».
 11. Refere que «(...) o pedido de exercício do direito de resposta que alegadamente sustenta a interposição do presente recurso, foi, sim, solicitado pela Comissão Provisória da Direção do S.T.O.P.».
 12. Mais disse que «[s]e será certo que André Pestana da Silva integra aquela Comissão, não é de todo certo que a pessoa do Recorrente corresponda exatamente àquela direção provisória do órgão estatutário do S.T.O.P.».

13. Pelo que considera que não ter «(...) legitimidade ativa procedimental André Pestana da Silva para os termos do recurso a que ora se responde».
14. Quanto ao teor da resposta, alega que «(...) entre o conteúdo do take noticioso publicado e do texto de resposta, globalmente considerada, a resposta (...) limita-se a repetir informação constante do conteúdo informativo publicado (...)». Junta a este propósito um documento onde faz uma grelha comparativa entre o conteúdo do take noticioso publicado e o texto de resposta.
15. Defende que «(...) o instituto do direito de resposta não serve para publicações que nada acrescentam ao alegado texto respondido».
16. Conclui requerendo que o recurso seja julgado improcedente.

V. Análise e fundamentação

17. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
18. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa³.
19. A título de questão prévia, alega o Recorrido que o Recorrente não tem legitimidade processual ativa para interpor o presente recurso.
20. A este respeito, verifica-se que o recurso apresentado na ERC foi interposto por André Pestana da Silva, enquanto o direito de resposta, inicialmente exercido junto do jornal, foi feito pela direção do S.T.O.P., representada por Ana Maria Bau Barros Marques e André Pestana da Silva.

³ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDc2NDE4>

21. Na sequência do alegado pelo Recorrido, foi solicitado ao Recorrente, por ofício com o n.º SAI-ERC/2024/2905, de 23 de abril, que juntasse ao processo o recurso devidamente assinado por, pelo menos, dois membros efetivos da direção do S.T.O.P. com cargos específicos, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, dos seus Estatutos⁴ e ao abrigo do artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo.
22. No dia 30 de abril, o Recorrente juntou ao processo na ERC, o recurso, devidamente assinado por dois membros efetivos da direção do S.T.O.P. – Ana Maria Bau Barros Marques e André Pestana da Silva, atuando em representação daquela direção, nos termos legalmente exigíveis pelos seus estatutos.
23. Considera-se, assim, sanada a falta de legitimidade ativa invocada pelo Recorrido.
24. Sem prescindir, alega ainda o Recorrido que a recusa de publicação se deveu ao facto de a resposta se limitar a repetir informação constante do conteúdo informativo publicado e que o instituto do direito de resposta não serve para publicações que nada acrescentam ao alegado texto respondido.
25. Não se acompanha o argumento aduzido pelo Recorrido.
26. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
27. O facto de o Recorrido entender que a informação constante da resposta já se encontrava na notícia original, não constitui fundamento previsto na Lei de Imprensa para recusa de publicação do texto de resposta.
28. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

⁴ https://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2023/bte48_2023.pdf (página 101 e seguintes).

29. Esclarece a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, no ponto 1.1 que «[o] direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado (...); e no ponto 1.2 que «[a] apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
30. Logo no título da notícia refere-se que a «direção do sindicato diz que as eleições são ilegais», referindo-se às eleições que teriam destituído aquela que é designada na peça como direção do sindicato, e eleitas comissões provisórias em sua substituição, entre as quais a Comissão Provisória da Direção do S.T.O.P., ora Recorrente.
31. No corpo do artigo a direção que alegadamente teria sido destituída é sempre referida por «"direção em exercício"» e classifica todo o processo eleitoral como «ilegal», anunciando a apresentação de uma queixa contra André Pestana (um dos membros da então Comissão Provisória, ora Recorrente) para «"obter respostas, repor a verdade e a legalidade"», acusando-o de «não prestar informações sobre a situação financeira do sindicato, declarações falsas sobre a situação financeira do sindicato, declarações falsas nas fichas de inscrição e a ligação política ao coordenador do partido MAS (Movimento Alternativa Socialista)».
32. Existem, assim, na notícia um conjunto de factos que podem ser considerados atentatórios do bom nome e reputação do Recorrente, pelo que o direito de resposta consiste na oportunidade dada ao visado de expor a sua perspetiva sobre esses mesmos factos.
33. Em relação ao alegado pelo Recorrido, de que a resposta não acrescenta factos aos que já constam do texto original, verifica-se que a peça a que se responde noticia a reeleição de André Pestana como coordenador do sindicato dos professores S.T.O.P., enquanto refere, conforme já explicitado, que a «direção em exercício» considera que as eleições são ilegais.

34. O Recorrente, na sua resposta, insurge-se contra o facto de na notícia, ex-dirigentes continuarem a ser apresentados como «direção S.T.O.P.», o que, no seu entender «é manifestamente falso», põe em causa a verdade do processo eleitoral, e é atentatório do seu bom nome.
35. Conclui-se, assim, pela existência dos pressupostos do direito de resposta invocado pelo Recorrente junto do Recorrido.
36. Pelo exposto, considera-se procedente o recurso apresentado.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (S.T.O.P) contra o *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, SA., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “Educação: André Pestana reeleito coordenador do S.T.O.P., a direção do sindicato diz que as eleições são ilegais” publicada na sua edição de 15 de dezembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 – O texto de resposta deverá ser publicado na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia. Deverá ser também feita referência, junto da peça jornalística visada, uma informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que

direcione para o texto de resposta exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido;

4 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 12 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola